



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Lei nº 072/02

DE 13 DE MAIO DE 2002.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002.

Art. 3º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2003, compreendendo;

- I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientação para o orçamento anual do Município;
- III – Plano Plurianual de Investimento e serviços obrigatórios de natureza continuada;

Art. 4º - Os anexos de Metas Fiscais, de Política Fiscal do Plano Plurianual, o de Riscos Fiscais deixam de ser apresentados porque estão dispensados nos termos do artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000, até o ano de 2004.

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2003, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 6º - Os valores constantes na lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços – IGP da Fundação Getúlio Vargas para assegurar a vigência dos valores do orçamento, com início de contagem do período em abril/2002 inclusive, cujo valor será incorporado em Reservas de Contingências, devendo em contrapartida, o mesmo valor ser levado a crédito das transferências do Governo Federal, a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 7º - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo Municipal poderá realizar a suplementação das dotações, cujo valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei Orçamentária e a abrir crédito especiais para atender aos projetos e atividades eventuais e extraordinários, para adequar o orçamento à realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO**

Art. 8º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeitura/Presidente da Câmara), que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 9º - O Orçamento Municipal 2003, compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira;

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 10 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I – Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para a área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual em seus créditos adicionais de dotações e títulos de observações sociais, ressalvadas as destinadas;

I – A atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social;

II – Às entidades privadas sem fins lucrativos quando fores exclusivamente prestadoras de serviços voltado à assistência social, ou para o ensino especial;

III – Às entidades privadas sem fins lucrativos na promoção de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 13 - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, perfazendo-se da seguinte forma: 10% (dez por cento), aplicados diretamente pela Administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadado em tesouraria.

Parágrafo Único – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento), no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, 7º da Lei nº 9.424 de 24.12.96 e 40% (quarenta por cento) no máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da despesa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

§ 2º - A discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas por fontes;

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 16 - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 10,2% (dez virgula dois por cento) do total da Receita não vinculada e estimulada para o exercício de 2002 na área da saúde.

Art. 18 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus adiantamentos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 19 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO**

Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados à folha do Poder Executivo e 6% (seis por cento) à do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O Limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas.

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no “caput”.

Art. 20 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentária será apresentado como a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 - As operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 23 - O Poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.

Art. 24 - O valor das receitas provenientes das Operações de Crédito realizadas deverá ser integralmente aplicado em despesas de capital e não poderá ultrapassar o das despesas de capital, autorizadas na Lei Orçamentária.

Art. 25 - Consideram-se irrelevante para os fins previstos no artigo 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais).

Art. 26 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 27 - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC nº 101/00, será no exercício financeiro de 2003 o valor correspondente a 100% (cem por cento) da Receita Corrente líquida nos termos do § 3º. do mencionado diploma legal.

Art. 28 - Ao final de cada bimestre será verificada se a realização da receita prevista comportará o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, caso em que, se negativo, será estabelecida a limitação de empenhos de que trata o artigo 9º. da LC nº 101/00.

Parágrafo Único – Não poderão sofrer limitação de empenhos as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao serviços da dívida, nos termos do artigo 9º., § 2º. da LC 101/00 e as despesas de atendimento à saúde, ao ensino fundamental e as relativas a obras e atividades em andamento.

Art. 29 - O Departamento de Contabilidade garantirá às informações e controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 30 - O Município poderá, desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo Poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com domicílios neste território municipal.

Art. 31 - Os valores constantes e relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações relativas ao Anexo de Riscos Fiscais quando existirem, serão considerados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 32 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 33 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de Dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados mediante abertura de crédito suplementar, aprovado em lei específica.

Art. 34 - As entidades autárquicas e paraestatais, inclusive de previdência social, terão orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central.

Art. 35 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeitura/Presidente da Câmara) que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois.

José Gildo Benício de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

LEI Nº 072/02 - DITRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003

ANEXO ÚNICO

01 - PODER LEGISLATIVO

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal, com objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;

02 - PODER EXECUTIVO

2.1 ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, com cadastramento do servidor público e plano de cargo e salários;
- Assegurar o funcionamento regular dos órgãos da administração pública municipal, através da aquisição de material permanente, de consumo e expediente;
- Promover a modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações Governamentais, de arrecadação, fiscalização, de execução orçamentária e financeira;
- Dotar a administração pública de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;
- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender compromissos assumidos pela administração municipal;
- Estimular e manter a eficiência na execução da política tributária fiscal, bem como, adotar medidas relacionadas com a obtenção de receitas próprias e de outras fontes;
- Construir e/ou reconstruir prédios públicos, bem como adquirir e/ou desapropriar imóveis de interesse do serviço público;
- Adquirir veículos de representações;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

2.2 AGRICULTURA

- Proporcionar condições às famílias carentes para produzirem alimentos necessários a seu consumo;
- Aproveitar as áreas ociosas do perímetro urbano para instalação de hortas comunitárias e lavouras comunitárias;
- Incentivar e apoiar a criação de pequenos animais;
- Construir, reformar e/ou ampliar o matadouro, mercado e feira coberta, para dotar a cidade de centro de abastecimento condigno à comunidade;
- Implantar projetos de apoio ao pequeno agricultor, através da mecanização agrícola.

2.3 COMUNICAÇÃO

- Manter o posto de correios;
- Criar e/ou manter os serviços de recepção e retransmissão do sinal de TV, através da antena parabólica;

2.4 SEGURANÇA PÚBLICA

- Construir e/ou ampliar prédios para o funcionamento da Cadeia Pública do Município.

2.5 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Construir, ampliar e manter o espaço físico da rede escolar, aumentando a oferta do número de salas de aula, a fim de reduzir a demanda estudantil no município;
- Fortalecer o desenvolvimento da Educação Infantil na faixa de 0 a 6 anos;
- Viabilizar o implemento de programas que contribuem na redução do analfabetismo;



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de conceitos e política salarial, bem como, reciclagem e graduação de professores do Município;
- Desenvolver política de assistência ao educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase a merenda escolar;
- Apoiar o ensino fundamental através dos programas alternativos de alfabetização;
- Desenvolver e apoiar o ensino à população da zona rural, facultando na medida do possível, o acesso às escolas através do transporte escolar e proporcionando a todos, melhor qualidade de ensino, com adoção de uma política educacional eficiente e eficaz;
- Ampliar de maneira eficaz os recursos destinados à Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- Desenvolver as atividades artísticas e culturais, promovendo eventos a toda comunidade;
- Resgatar a cultura local, através de pesquisa estudantil;
- Apoiar as entidades representativas do esporte amador e profissional desta cidade;
- Construir e/ou ampliar creches;
- Construir estádios, quadras poliesportivas, ginásios e clubes recreativos e desportivos;
- Melhorar o sistema de transporte escolar.

2.6 HABITAÇÃO E URBANISMO

- Estabelecer uma política de planejamento urbano adequado ao programa de desenvolvimento de Município;
- Implantar um programa de habitação popular, atendendo a população de baixa renda, através de construção e/ou financiamento de unidade habitacional;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Manter os serviços de limpeza pública do perímetro urbano desta cidade;
- Ampliar a rede de iluminação pública;
- Construir praças e arborizar ruas;
- Construir e/ou reconstruir o cemitério público.

2.7 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Apoio, incentivo e divulgação do potencial turística da região.

2.8 SAÚDE E SANEAMENTO

- Prestar assistência médico-hospitalar e odontológico gratuita à população carente, através de consultas, exames laboratoriais e outros;
- Promover ações relacionadas com a aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população carente;
- Melhorar o atendimento nas unidades de saúde, bem como adquirir equipamentos adequados, para o bom atendimento à população carente;
- Manter os serviços de saneamento básico em geral;
- Desenvolver e apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- Construir esgotos pluviais;
- Construir e/ou ampliar a Rede de abastecimento d'água e poços artesianos;

2.9 ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

- Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especialmente às crianças e idosos;
- Incentivar o plantio de hortas e lavouras comunitárias;
- Manter as atividades de auxílios diversos às pessoas carentes, inclusive apoio à construção de moradia para a população de baixa renda;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Construir os prédios necessários a implementação das atividades assistenciais.

2.10 TRANSPORTES

- Manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e máquinas do Município;
- Construir, recuperar e conservar a Rede Rodoviária Municipal, visando possibilitar o fluxo de transporte e escoamento da produção;
- Ampliar os equipamentos rodoviários;
- Manter em boas condições as vias urbanas do Município;
- Pavimentar ruas, avenidas e construir meio fios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, Segunda-feira, aos treze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois.

José Gildo Benício de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL